



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CUJOS RESPONSÁVEIS LEGAIS TENHAM CONDENAÇÃO DEFINITIVA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Itajaí, a nomeação, designação, contratação ou participação, a qualquer título, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por quaisquer dos crimes abaixo elencados, quando esses crimes tiverem sido praticados contra crianças ou adolescentes:

- I – estupro (art. 213 do Código Penal);
- II – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);
- III – lesão corporal no âmbito familiar (art. 129, § 9º do Código Penal);
- IV – tortura (Lei nº 9.455/1997);
- V – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados à violência física, sexual, psicológica ou negligência dolosa;
- VI – corrupção de menores (art. 244-B do ECA);
- VII – maus-tratos contra crianças ou adolescentes (art. 136 do Código Penal).

§1º A vedação cessa mediante apresentação de certidão de reabilitação criminal ou comprovação de reabilitação legal.

§2º Esta Lei aplica-se apenas às condenações com trânsito em julgado ocorridas após a data de publicação desta Lei no Diário Oficial do Município.

Art. 2º As vedações previstas no art. 1º aplicam-se a todos os cargos, empregos, funções e atividades vinculadas à administração pública direta e indireta do Município de Itajaí, inclusive:

- I – cargos em comissão e funções de confiança;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II – empregos públicos e funções temporárias;

III – prestadores de serviços e contratados, de qualquer natureza, em órgãos, entidades, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV – voluntários, estagiários e colaboradores em projetos, programas ou parcerias municipais.

Art. 3º Empresas com sócios, diretores ou administradores condenados pelos crimes mencionados no art. 1º ficam impedidas de firmar contratos, convênios ou parcerias com o Município por 5 (cinco) anos, contados da reabilitação criminal.

Art. 4º É obrigatória cláusula em editais e contratos públicos exigindo certidão de inexistência de condenação definitiva pelos crimes referidos, sob pena de desclassificação ou rescisão.

Art. 5º Fica vedada, no âmbito da administração pública municipal de Itajaí, a concessão de homenagens oficiais, títulos honoríficos, prêmios culturais, esportivos, sociais ou educacionais, bem como de incentivos fiscais ou financeiros de qualquer natureza, a pessoas físicas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no art. 1º, enquanto durar o impedimento administrativo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se “impedimento administrativo” o período em que a pessoa estiver sujeita às vedações de nomeação, contratação ou participação em quaisquer atividades vinculadas à administração pública, nos termos dos arts. 1º a 4º.

Art. 6º O Executivo poderá instituir cadastro municipal de pessoas inidôneas para atuação com crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição assegura a compatibilidade entre moralidade administrativa e proteção integral de crianças e adolescentes no Município de Itajaí, ao vedar qualquer vínculo institucional – nomeação, designação, contratação ou parceria – com pessoas físicas ou jurídicas cujos responsáveis legais tenham condenação definitiva, com trânsito em julgado, por crimes praticados contra menores. Cada dispositivo foi cuidadosamente delineado para atender aos mandamentos constitucionais, à legislação infraconstitucional e às melhores práticas de governança, sem invadir competências federais ou estaduais, garantindo assim sua plena legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Critério de moralidade e proteção (Art. 1º)

Fundamento constitucional: Art. 37, caput, que impõe à administração pública o princípio da moralidade, e Art. 227, que impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes.

Ao especificar, em incisos, os crimes somente quando praticados contra menores, evita-se qualquer interpretação excessiva ou genérica, respeitando o devido processo legal (CF, art. 5º, LV) e a presunção de inocência até o trânsito em julgado.

Amplitude das vedações (Art. 2º)

Ampara-se no Art. 30, I, da CF, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no princípio da impessoalidade (CF, art. 37), ao estender o rol de vedações a todos os vínculos formais e informais com a administração direta e indireta.

Garante uniformidade de aplicação, evitando distorções que permitiriam a presença de condenados em determinadas funções ou contratos.

Equilíbrio entre sanção e reabilitação (Art. 3º e § 1º do art. 1º)

Em conformidade com o Código Penal (art. 94) e o princípio da livre iniciativa (CF, art. 170), estabelece prazo de impedimento de cinco anos, contado da reabilitação criminal, assegurando “segunda chance” ao condenado que comprove reabilitação, sem prejuízo da segurança jurídica e da exigência de idoneidade.

Transparência e competitividade (Art. 4º)

Em harmonia com a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, art. 60) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), impõe cláusula de “ficha limpa” em editais e contratos, fortalecendo a lisura dos procedimentos licitatórios e evitando riscos à integridade de programas municipais.

Vedação simbólica e administrativa (Art. 5º)

Alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) ao proibir homenagens, títulos e incentivos a condenados, sem criar inelegibilidade política (reservada à lei complementar federal, CF art. 14, § 9º).

O “impedimento administrativo” definido no parágrafo único reforça a coerência interna da lei, vinculando a vedação simbólica ao mesmo período de restrição funcional.

Instrumento de controle (Art. 6º)

Autoriza o Executivo a instituir cadastro municipal de inidôneos, medida recomendada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Resolução 147/2014), potencializando a eficácia dos mecanismos de fiscalização e prevenção.

Marco temporal claro (Art. 1º, § 3º)

Respeita o princípio da irretroatividade das leis (CF, art. 5º, XXXVI), ao vincular a aplicação apenas a condenações



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



ocorridas após a publicação da Lei no Diário Oficial do Município, assegurando segurança jurídica e previsibilidade.

Contexto e impacto social

Em 28 de abril de 2025, o caso trágico do menino José Pietro, vítima de violência no Hospital Pequeno Anjo, escancarou lacunas na rede de proteção municipal. Em consonância com as mobilizações do “Maio Laranja” em Itajaí, que destacam a urgência de combater abuso e exploração de menores, este projeto representa uma resposta legislativa robusta: previne a revitimização, fortalece a confiança da população na gestão pública e cria barreiras legais eficazes contra a presença de agressores em posições de poder ou influência.

Precedentes e dados

Municípios como Joinville (Emenda LO 1/2022) e Chapecó (PL 61/2025) já consagraram dispositivos análogos, enquanto o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) registra mais de 180 mil casos de violência contra menores, comprovando a necessidade de normas preventivas e punitivas rigorosas.

Conclusão

Por sua estrita observância aos princípios constitucionais, à legislação federal e aos precedentes nacionais, bem como por seu elevado potencial de impacto na proteção de crianças e adolescentes e na moralidade administrativa, este projeto de lei é juridicamente sólido, constitucionalmente legítimo e merece aprovação imediata por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2025

ADÃO BITTENCOURT
VEREADOR - PL

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL